



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº.4.155, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.**

**CRIA E REGULAMENTA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

**Art. 1º Ficam criados e passam a integrar o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio de Pádua sob o Regime Jurídico estabelecido no art.8º da Lei 11350/2006 de 05 de Outubro de 2006, 100 (cem) vagas de emprego de Agente Comunitário de Saúde-ACS e 25 (vinte e cinco) vagas de emprego de Agente de Combate às Endemias-ACE..**

**Parágrafo único.** Os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias terão exercício exclusivamente no âmbito da Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Art. 2º** Os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

**§ 2º** O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu salário-base:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

**§ 3º** As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

**Art. 4º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 5º** A admissão nas funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, será precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§ 1º** O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será realizado em conformidade com o que dispuser o edital respectivo, que estabelecerá o prazo de sua validade, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados para o emprego de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá ser feita por área de abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá observar, rigorosamente, a ordem de classificação, respeitada a área de abrangência para o emprego de Agente Comunitário de Saúde.

**§ 2º** As etapas do processo seletivo público serão definidas em edital específico.

**§ 3º** Os candidatos classificados nas etapas definidas no edital, serão submetidos a Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, de caráter eliminatório, a ser realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde - ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observado o disposto no parágrafo único.

**Parágrafo único.** Entende-se como área de abrangência a circunscrição geográfica inserida no Município de Santo Antônio de Pádua em que atue o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, conforme definição da Secretaria Municipal de Saúde e ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio;

IV - aprovação no Processo Seletivo Público.

**§ 1º** Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§ 2º** Cabe à SMS, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

**§ 3º** A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

**Art. 8º** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II - ter concluído o ensino médio;
- III - aprovação no Processo Seletivo Público.

**§ 1º** Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

**§ 2º** Cabe à SMS, órgão de lotação dos Agentes Comunitários de Saúde, a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

- I - condições adequadas de trabalho;
- II - geografia e Demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 9º** Os Agentes de Combate às Endemias poderão, se necessário, assumir a função de Supervisor de Área cujas regras serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 11.350/2006, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público definido nesta Lei, desde que tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pelo Município de Santo Antônio de Pádua ou por instituições com efetiva supervisão e autorização do Município de Santo Antônio de Pádua que tenham atendido os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§1º** O enquadramento previsto no caput deste artigo deverá ser precedido de processo administrativo individual, que será examinado por Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, com finalidade de certificar a condição do parágrafo único do art. 9º, da Lei Federal 11.350/2006.

**§2º** A Comissão Especial referida no parágrafo anterior será composta de 03 (três) servidores representantes da Secretaria Municipal de Administração e Gestão e 03 (três) servidores da Secretária Municipal de Saúde.

**§3º** A Comissão Especial, a ser instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, terá atribuição de:

I - identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere o caput deste artigo;

II - certificar que o profissional se submeteu à anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa a que se refere o caput deste artigo.

**§ 4º** Para efeitos comprobatórios de certificação serão considerados os seguintes documentos:

I - publicação na Imprensa Oficial, para comprovação da divulgação do processo seletivo;

II - edital, para comprovação dos requisitos para participação do processo seletivo;

III - divulgação do resultado final do processo seletivo para comprovação de sua realização bem como da aprovação do profissional.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§ 5º** Na inexistência de documento referido no inciso I do § 4º, será considerado como comprobatório da divulgação do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I - declaração de Instituição Municipal conveniada ao Município de Santo Antônio de Pádua, atestando a sua realização e especificando a forma utilizada para divulgação;

II - declaração da Secretaria Municipal de Saúde ou de movimento comunitário ou associação de moradores de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;

III - ficha de inscrição;

IV - prova escrita;

V - publicação de reportagens sobre o processo seletivo.

**§ 6º** Na inexistência de documento referido no inciso II do § 4º deste artigo, será considerado como comprobatório dos requisitos de participação no processo seletivo a apresentação de lista de classificação dos candidatos, da qual conste o nome do requerente.

**§ 7º** Na inexistência dos documentos referidos nos incisos I, II e III, do § 4º deste artigo, será considerado para fins de comprovação da divulgação do processo seletivo, dos requisitos de participação, bem como da aprovação do profissional, comprovante de participação em curso/treinamento de formação inicial específico da área, realizado em data anterior a 14 de fevereiro de 2006, emitido por Instituição/Entidade Municipal Estadual e Federal com carimbo e assinatura do responsável pela emissão do documento.

**§ 8º** Será considerada como condição impeditiva ao aproveitamento previsto no caput deste artigo, o rompimento/interrupção do vínculo com a administração municipal, em período superior a trinta dias.

**Art. 9º** Será publicada na Imprensa Oficial a relação dos candidatos certificados e não certificados pela Comissão Especial.

**§ 1º** Será concedido aos profissionais referidos no artigo anterior, que não forem certificados, prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos comprobatórios previstos nesta lei na forma do artigo 8º.

**§ 2º** A documentação apresentada pelos profissionais referidos no parágrafo anterior será analisada criteriosamente pela Comissão Especial, que certificará ou não o profissional, de ter sido submetido a anterior processo de seleção pública, na forma do art. 8º, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**§ 3º** A Comissão Especial poderá também, de ofício, promover justificação administrativa, com aferição de outras provas, inclusive testemunhais, com a finalidade de certificar o preenchimento dos requisitos de participação no processo seletivo, conforme previsto no art. 8º, desta Lei.

**Art. 10** Ficam terminantemente vedados o aproveitamento, a disponibilidade, a remoção, redistribuição, cessão ou qualquer outra forma de afastamento das funções, dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, bem como o seu desvio de função, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

**Art. 11** Aos agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias aplicam-se as sanções disciplinares previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e os seus contratos de trabalho poderão ser rescindidos na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Art. 12** Os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde que estejam no exercício da função em regime de contrato temporário e que se enquadrem nas hipóteses do Art. 10º, desta Lei, passarão a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 13** Fica fixado o salário base do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais).

**§ 1º** O valor do salário a que se refere o "caput" deste artigo será revisto de acordo com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Art. 14** As despesas decorrentes /da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 15** Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 06 de janeiro de 2022.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito